

Proc. TC-012.431/2013-3

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Deixamos de acompanhar a proposta do Diretor da Serur (peça 91), aquiescida pelo Secretário da Unidade Técnica (peça 92), por entendermos que a falta da segregação de funções no acompanhamento da execução dos Contratos 31/2011 e 66/2011 não é o principal fator que levou à responsabilização solidária dos gestores municipais e da empresa Organização Sociedade Civil de Integração Médica (Oscimed).

Os ofícios citatórios (peças 22 a 25) questionam os responsáveis acerca da ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços no momento da liquidação das despesas, nada relacionado à segregação de funções, porquanto independente da fiscalização a empresa contratada, ora recorrente, deveria ter apresentado junto com as notas fiscais documentos como escala médica, folha de ponto e de pagamento, informações que têm o condão de suportar o valor que está sendo cobrado do contratante.

Verifica-se no voto condutor da decisão recorrida a seguinte informação:

9. Observou que o relatório que fundamentou o acórdão 1.813/2013 – 2ª Câmara [decisão que determinou a autuação desta TCE] (corrigido materialmente pelo acórdão 3.471/2013 – 2ª Câmara) questionou justamente que os pagamentos não estavam acompanhados de evidências de que os serviços foram prestados, eis que não se faziam acompanhar de registros como controles de consultas médicas, de exames realizados e de frequência dos profissionais da saúde devidamente atestados pelos chefes imediatos nas Unidades de Saúde, dentre outros (identificação de usuários/pacientes atendidos, data e horário de atendimento, profissional/médico que atendeu), **peças que deveriam embasar a emissão de determinada fatura.** (negritamos)

Percebe-se que entre os elementos de convicção relacionados pelo Relator **a quo** consta expressamente a ausência de documentos que a recorrente deveria ter entregue junto com as faturas.

Quanto às provas que acompanham o recurso (peça 83, p. 10-131), deve-se notar que a folha de ponto isoladamente não substitui todas as informações elencadas no excerto reproduzido anteriormente.

Dessa forma, concluímos pelo acolhimento da proposta de manutenção do acórdão recorrido sustentada pelo auditor instrutor à peça 90, com vênias por não anuirmos à sugestão divergente dos dirigentes da Serur (peças 91 e 92).

Por fim, avaliamos que as peças posteriormente autuadas (peças 93 a 98) não interferem nas análises técnicas feitas.

Ministério Público, em 2 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador